



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - PI



PROJETO DE LEI Nº 003/2025

Dispõe sobre o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no Município de Regeneração-PI, e dá outras providências.

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, varejistas, prestadores de serviços e, aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, de qualquer natureza darão atendimento preferencial às pessoas:

I - Idosas;

II - Portadoras de deficiência;

III - Gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;

IV - Com obesidade grave ou mórbida;

V – Portadoras de próteses, hastes, placas, parafusos ou pinos no corpo;

VI - Doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação, sendo:

HOMENS: 90 (noventa) dias - MULHERES: 120 (cento e vinte) dias;

VII - Acompanhadas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º Para efeitos deste artigo, considera-se:

a) Pessoas idosas: aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

b) Pessoas com deficiência: que apresentem alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, sensorial e intelectual, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação, ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, esclerose múltipla, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

§2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se às suas necessidades sempre preferencialmente em relação às dos demais idosos.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o *caput* do artigo anterior deverão:

I - Afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho ao anexo único, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

II – Identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento preferencial, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

III – Indicar a proibição de qualquer ato de preconceito de raça ou de cor, na forma da Lei Federal nº 7.716/89.

§1º - O atendimento preferencial de que trata esta Lei será oferecido em quaisquer caixas, guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

§2º - Os locais de atendimentos preferenciais não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com preferência poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§3º - Os estabelecimentos que tenham pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimento prioritário em todos os caixas de cada andar.

§4º - Nos estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, o tamanho dos cartazes deverá ter a medida mínima de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32, em conformidade com a legislação em vigor.

§5º - Nos estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines, o cartaz de atendimento preferencial deverá ter a dimensão mínima de 40 cm por 60 cm, com fonte tipográfica Arial Black 90, e serão devidamente a fixados sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

§6º - Os demais locais, que não se enquadram nas categorias de uso mencionada nos parágrafos anteriores, aplica-se a regra do disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§7º - O conteúdo do cartaz definido no anexo único deve incluir, além do disposto no inciso VII do art.1º desta Lei, o símbolo mundial do autismo.

Art. 3º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - Notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - Em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí.

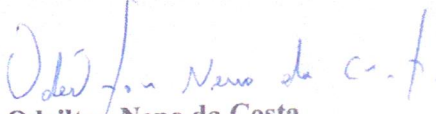
III - Em cada reincidência a multa será acrescida de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí.

Art.4º O atendimento prioritário destinado às pessoas mencionadas nos incisos I, II, III e V do art.1º desta Lei deverá atender às orientações e determinações contidas nos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Regeneração, 28 de março de 2025.


Odeilton Neno da Costa
Vereador-PT
Propositor

CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO
CNPJ - 00107790/0001-09
AV. ALBERTO LEAL NUNES, 308, CENTRO, CEP: 64490-000EMAIL:
camaramunicipalderegeneracao@gmail.com

10

10

10